DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3719/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10317/2015
PROTOCOLO	: 1599574
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONVITE 16/15 E ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS 13/15
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o procedimento licitatório (Convite 16/15), bem como a formalização e execução da Ordem de Execução de Serviços nº 13/15, realizadas entre a *Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande/MS* e a microempresa *TCP Comércio de Móveis Ltda.*, visando à aquisição de móveis para atender a SEGOV.

Através do Ofício 16/15 o Ordenador da Despesa e Secretário Municipal à época, Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel, encaminhou a documentação pertinente ao certame que, autuada, foi submetida à apreciação da equipe técnica competente desta Corte de Contas que detectou a ausência de documentos obrigatórios à instrução processual, procedendo à intimação do responsável, conforme consta no documento de f. 125.

Em resposta o Ordenador encaminhou o Ofício 4228/15 com documentos acostados (f. 131).

Em análise técnica, a equipe da 5ª ICE concluiu que o procedimento licitatório, a formalização da Ordem de Execução de Serviço e a execução financeira atenderam às regras das leis 8.666/93 e 4.320/64, tendo observado, ainda, as orientações contidas nos itens 1.1.1, 1.2.1 e 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11 (ANA 16332/15 – f. 140).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução, nos termos do parecer nº 690/16 de f. 179.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 49.111,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 20,91) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se maduro para julgamento e o que se aprecia é a realização da licitação na modalidade *Convite* (16/15), a formalização da Ordem de Execução de Serviço dela decorrente e também a execução financeira; no valor de R$ 49.111,00 (quarenta e nove mil reais).

A publicação da Ordem de Execução de Serviços 13/15 ocorreu de forma regular e conforme determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, como faz prova o documento de f. 123.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Convite (nº 16/15), tendo sido observadas as determinações da Lei 8.666/93.

O jurisdicionado procedeu à formalização da Ordem de Execução de Serviços nº 13/15 com a empresa *TCP Comércio de Móveis Ltda. ME.*, visando à aquisição de mesa de reunião, cadeira *office*, tapete industrial e escrivaninha.

Quanto à execução financeira, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
TOTAL EMPENHADO (NE 143/15 – F. 121)	**-**	**R$ 49.111,00**
DESPESA LIQUIDADA (NF 782/15 – F. 132)	**-**	**R$ 49.111,00**
PAGAMENTO EFETUADO (F. 133)	**-**	**R$ 49.111,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da Ordem de Execução de Serviços 13/15 guardou consonância com a legislação específica e também observou as orientações da Instrução Normativa TC/MS 35/11 (item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela *regularidade* do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Convite 16/15, e da formalização e execução da Ordem de Execução de Serviço nº 13/15 celebrados entre o *Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande/MS* e a microempresa *TCP Comércio de Móveis Ltda.*, em conformidade com a Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 28 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB